SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105004 - MG (2026/0229585-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANA KARINE RAMOS SILVERIO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por incidência da Súmula 691/STF, em impetração voltada à substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares menos gravosas.

2. Fato relevante. A agravante pretende flexibilização da prisão domiciliar para recolhimento noturno, alegando proteção ao melhor interesse de criança com atraso significativo de linguagem e suspeita de Transtorno do Espectro Autista, com necessidade de terapias e convívio social ampliado.

3. Decisão antecedente. O Tribunal de origem indeferiu a liminar no habeas corpus originário, assentando que não houve alteração fática substancial e que persistem os fundamentos da cautelar imposta, aguardando informações do juízo a quo e parecer ministerial para análise do mérito.

Documento eletrônico VDA60105473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e8a982a-d67e-4bd4-a8d8-23576e732e1a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer e conceder habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade e da proteção prioritária ao melhor interesse da criança. 5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de plano, requisitos autorizativos para substituir a prisão domiciliar por medidas cautelares menos gravosas, com flexibilização para recolhimento noturno.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se o verbete da Súmula 691/STF, que obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em writ requerido a Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 7. A mitigação do enunciado sumular somente é possível em hipóteses excepcionais de teratologia ou ausência de fundamentação idônea, o que não se verifica, pois a decisão indeferitória analisou os elementos trazidos e justificou a manutenção da cautelar. 8. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar intervenção prematura, considerando que o Tribunal de origem aguarda informações do juízo a quo e o parecer do Ministério Público para exame aprofundado do mérito. 9. A flexibilização da prisão domiciliar por melhor interesse da criança pode ser apreciada na origem, inclusive por autorizações pontuais para tratamentos e terapias, não se evidenciando, de plano, alteração fática substancial que imponha substituição da medida vigente. 10. O processamento do feito nesta instância acarretaria supressão de instância, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar do habeas corpus e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, sendo sua mitigação restrita a casos excepcionais de teratologia ou ausência de fundamentação idônea. 2. A inexistência de flagrante ilegalidade e a necessidade de instrução pela instância de origem afastam a superação do óbice sumular e a intervenção prematura do Tribunal Superior. 3. A análise de eventual flexibilização de prisão domiciliar por melhor interesse da criança deve ocorrer na instância de origem, após a colheita de informações e parecer ministerial. *Dispositivos relevantes citados:*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60105473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e8a982a-d67e-4bd4-a8d8-23576e732e1a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e8a982a-d67e-4bd4-a8d8-23576e732e1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105004 - MG (2026/0229585-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANA KARINE RAMOS SILVERIO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por incidência da Súmula 691/STF, em impetração voltada à substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares menos gravosas.

2. Fato relevante. A agravante pretende flexibilização da prisão domiciliar para recolhimento noturno, alegando proteção ao melhor interesse de criança com atraso significativo de linguagem e suspeita de Transtorno do Espectro Autista, com necessidade de terapias e convívio social ampliado.

3. Decisão antecedente. O Tribunal de origem indeferiu a liminar no habeas corpus originário, assentando que não houve alteração fática substancial e que persistem os fundamentos da cautelar imposta, aguardando informações do juízo a quo e parecer ministerial para análise do mérito.

Documento eletrônico VDA59838274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11
Código de Controle do Documento: 6e491874-1a35-4782-9aff-5302a9a3ffe1

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer e conceder habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, diante de alegada flagrante ilegalidade e da proteção prioritária ao melhor interesse da criança. 5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de plano, requisitos autorizativos para substituir a prisão domiciliar por medidas cautelares menos gravosas, com flexibilização para recolhimento noturno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o verbete da Súmula 691/STF, que obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em writ requerido a Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 7. A mitigação do enunciado sumular somente é possível em hipóteses excepcionais de teratologia ou ausência de fundamentação idônea, o que não se verifica, pois a decisão indeferitória analisou os elementos trazidos e justificou a manutenção da cautelar. 8. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar intervenção prematura, considerando que o Tribunal de origem aguarda informações do juízo a quo e o parecer do Ministério Público para exame aprofundado do mérito. 9. A flexibilização da prisão domiciliar por melhor interesse da criança pode ser apreciada na origem, inclusive por autorizações pontuais para tratamentos e terapias, não se evidenciando, de plano, alteração fática substancial que imponha substituição da medida vigente. 10. O processamento do feito nesta instância acarretaria supressão de instância, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar do habeas corpus e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem, sendo sua mitigação restrita a casos excepcionais de teratologia ou ausência de fundamentação idônea. 2. A inexistência de flagrante ilegalidade e a necessidade de instrução pela instância de origem afastam a superação do óbice sumular e a intervenção prematura do Tribunal Superior. 3. A análise de eventual flexibilização de prisão domiciliar por melhor interesse da criança deve ocorrer na instância de origem, após a colheita de informações e parecer ministerial. *Dispositivos relevantes citados:*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA KARINE RAMOS SILVERIO contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Documento eletrônico VDA59838274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11
Código de Controle do Documento: 6e491874-1a35-4782-9aff-5302a9a3ffe1

Em suas razões, a agravante sustenta que há flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691 do STF, em razão da necessidade de proteger o melhor interesse de seu filho, criança de 2 anos, com atraso de fala e suspeita de Transtorno do Espectro Autista, demandando convívio social ampliado e estímulos fora do ambiente domiciliar.

Afirma que a prisão preventiva foi substituída por prisão domiciliar com recolhimento integral desde 02.07.2025, sem notícia de descumprimento, e que a flexibilização é compatível com cautela menos gravosa. Aponta que a decisão monocrática agravada não teria enfrentado a ilegalidade indicada, limitando-se à aplicação da Súmula 691, sem fundamentar a não superação do verbete diante da proteção prioritária da criança. Invoca o precedente do STF no HC coletivo 143.641/SP para adequação das cautelares. Cita precedentes desta Corte que admitem a superação do verbete sumular quando em jogo o melhor interesse da criança e a concessão de habeas corpus de ofício.

Para reforçar o quadro clínico, a defesa juntou declaração médica e relatório fonoaudiológico atualizados, destacando atraso significativo de linguagem, vocabulário reduzido, dificuldades comunicativas e sociais, a necessidade de duas sessões semanais de fonoaudiologia, bem como frequência a parques e ambientes recreativos com acompanhamento materno, sob pena de prejuízos persistentes ou de difícil recuperação, dada a “janela de ouro” do desenvolvimento.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e, conhecendo do agravo, conceder, de ofício, ordem de habeas corpus a fim de flexibilizar a prisão domiciliar para recolhimento noturno das 22h às 6h, com manutenção das cautelares fixadas pelo juízo, conforme parâmetros do HC coletivo 143.641/SP (fls. 1308-1318).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1330-1331).

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 1300-1303):

> [...] Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.[...]
>
> No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus. [...]

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59838274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11
Código de Controle do Documento: 6e491874-1a35-4782-9aff-5302a9a3ffe1

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 1270-1271):

> [...] A prisão domiciliar foi concedida à requerente como um benefício, com base no art. 318, V, do CPP, justamente por ser mãe de filho menor. Tal medida já representa uma flexibilização da prisão preventiva originalmente decretada, que se fundamentou na gravidade dos fatos apurados no âmbito da "Operação Conexão Sul de Minas", que investiga complexa organização criminosa, e na necessidade de garantia da ordem pública.
>
> Os argumentos da defesa, embora relevantes, não são suficientes para alterar a situação. A nova declaração médica (ID 10657651777), que atesta um atraso na fala do filho da requerente e recomenda a socialização, não constitui alteração fática substancial a ponto de revogar a medida vigente. A necessidade de socialização da criança não se sobrepõe aos motivos que ainda justificam a cautela, especialmente considerando que a requerente pode solicitar autorizações pontuais para levar o filho a tratamentos médicos e terapêuticos, como a fonoaudiologia mencionada.
>
> O argumento de isonomia em comparação com a corré Daniela Pereira também não prospera, pois a concessão de liberdade a outros réus não se estende automaticamente, exigindo identidade de situações fático-processuais, o que não foi cabalmente demonstrado nos autos. Cada caso deve ser analisado em suas particularidades.
>
> Dessa forma, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram, neste momento, adequadas e suficientes para garantir a ordem pública, persistindo os motivos que levaram à decretação da prisão, ora cumprida em regime domiciliar.
>
> Ante o exposto, em consonância com as manifestações do Ministério Público, o pedido deindefiro substituição da prisão domiciliar de ANA KARINE RAMOS por medidas cautelares menos gravosas.[...]

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto, a autoridade coatora entendeu que a necessidade de socialização da criança e a nova declaração médica apresentada pela defesa não representam alteração fática substancial a ponto de revogar a medida vigente, particularmente porque a paciente pode solicitar autorizações específicas para acompanhar as consultas e o tratamento da criança.

Além disso, pontuou o Tribunal de origem que aguardaria as informações a serem prestadas pelo juízo a quo, assim como a apresentação do parecer ministerial, o que permitirá uma análise mais aprofundada quando do exame do mérito do writ na origem.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da substituição da medida vigente por demais cautelares, sendo necessárias informações para melhor

Documento eletrônico VDA59838274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11
Código de Controle do Documento: 6e491874-1a35-4782-9aff-5302a9a3ffe1

análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:11
Código de Controle do Documento: 6e491874-1a35-4782-9aff-5302a9a3ffe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.004 / MG

Número Registro: 2026/0229585-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037378620248130016 10000262206345000 37378620248130016 50014003920248130016
50037437120258130016 50039913720258130016 50046227820258130016 50056008920248130016
50058161620258130016 50064926120258130016 50076343720248130016 50077224120258130016

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADO	: LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANA KARINE RAMOS SILVERIO (PRESO)
CORRÉU	: ALEX BERNARDO FIGUEIREDO
CORRÉU	: ANA LAURA PEREIRA PAULINO DE FREITAS
CORRÉU	: ANDREIA FARIA DIAS SALVADOR
CORRÉU	: BRUNO FERREIRA DE SIQUEIRA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUS WILLIAM BAUCHROWITZ
CORRÉU	: DAIANE CRISTINA NUNES DOS SANTOS
CORRÉU	: DANES TADEU LOURENCO
CORRÉU	: DANIELA PEREIRA
CORRÉU	: DIEGO FERNANDES MARTINS
CORRÉU	: DIEGO MIGUEL DE MEDEIROS
CORRÉU	: DOUGLAS HENRIQUE ALVES
CORRÉU	: EDERSON DOS SANTOS GONCALVES PEREIRA

Documento eletrônico VDA60085073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:34
Código de Controle do Documento: 4b9a6ed2-65d8-4354-aa41-2ed1eb8c6a2d

CORRÉU : EDMILSON FERNANDO SALVADOR
CORRÉU : EDUARDO FONSATO PEREIRA
CORRÉU : ELIANE MARTINS ALVES
CORRÉU : ERICK WILLIAN FAGUNDES DINIZ REIS
CORRÉU : EVERSON ROSAURO SILVERIO
CORRÉU : FELIPE CESAR PADILHA
CORRÉU : FLAVIANA FONSATO PEREIRA
CORRÉU : FRANCISCA MARTINS ALVES
CORRÉU : GABRIELA THIEMY KINOSHITA BAUCHROWITZ
CORRÉU : GRAZIELA MORAS ROSA
CORRÉU : GUILHERME AUGUSTO SOUSA DOS REIS
CORRÉU : JAMES WILLIAM RODRIGUES
CORRÉU : JEAN MACIEL LINO
CORRÉU : JEFERSON CASSIO PAINA
CORRÉU : JESSICA FERNANDA DA SILVA
CORRÉU : JESUEL BORGES SANTOS
CORRÉU : JOAO PAULO PEREIRA
CORRÉU : JOEL SANTANGELO
CORRÉU : JOSE BERNARDO FIGUEIREDO
CORRÉU : JULIANO RAMOS
CORRÉU : JULIO CESAR SANTOS MACIEL
CORRÉU : LARYSSA CRISTINA FORZAN DA SILVA
CORRÉU : LINDERLEI ANTONIO ALVES JUNIOR
CORRÉU : LORYS LINO
CORRÉU : LUARA APARECIDA PELEGRIM LEAL
CORRÉU : LUCAS PEREIRA
CORRÉU : LUIS GUSTAVO DOS REIS
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO DE SOUZA LEAL
CORRÉU : MARCELO NOGUEIRA BIAZOTO
CORRÉU : MARCIEL DA SILVEIRA ARAUJO
CORRÉU : MARCOS FELIPHE MENDES AUGUSTO
CORRÉU : MARIA RITA NOGUEIRA SANTANGELO
CORRÉU : MARIA VITORIA DIAS SGRILI
CORRÉU : MATHEUS BORELLI NEOFITI
CORRÉU : MAYKEL MACIEL SILVA SERRA
CORRÉU : MICHEL GUSTAVO DE MORAES
CORRÉU : MOACIR SEBASTIAO DE SOUZA
CORRÉU : NAIARA DE OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU : NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : PATRICIA MICHELE LOURENCO SANTOS
CORRÉU : POLIANA DA SILVA TRINDADE
CORRÉU : RAFAEL ZENNI FONSATO DOS REIS
CORRÉU : REGINALDO LOPES FERREIRA
CORRÉU : RICHARD RODRIGUES DE SOUZA

Documento eletrônico VDA60085073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:34
Código de Controle do Documento: 4b9a6ed2-65d8-4354-aa41-2ed1eb8c6a2d

CORRÉU : RODOLFO DOS REIS LEAL
CORRÉU : RODRIGO BECKER BAYAO
CORRÉU : ROVILSON SILVERIO JUNIOR
CORRÉU : SEBASTIAO BEANI JUNIOR
CORRÉU : TIAGO DE SOUZA FREIRE
CORRÉU : TIMOTEO DE SOUZA FREIRE
CORRÉU : VERA LUCIA DA CRUZ PEREIRA
CORRÉU : VINICIUS DE OLIVEIRA LOURENCO
CORRÉU : WELLINGTON ANDRIEL ALMEIDA MOREIRA
CORRÉU : WENDY CRISTINA APOLINARIO CORREA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA KARINE RAMOS SILVERIO (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO SIQUEIRA AMORIM - MG193294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:34
Código de Controle do Documento: 4b9a6ed2-65d8-4354-aa41-2ed1eb8c6a2d